

comodidade que proporcionam, quer sejam habitados pelos próprios, quer sejam arrendados, quer façam muito ou pouco uso da rede». E, daqui, «a relevância do seu valor patrimonial como base tributável desta taxa/tarifa», não de acordo com um «princípio de cobertura de custos», mas segundo uma ideia de equivalência em relação à utilidade extraída do serviço, reflectida em parte do valor patrimonial. Não pode, efectivamente, negar-se que a diminuição do valor de um prédio pelo facto de não possuir ligação à rede de esgotos tende a ser maior para prédios com elevado valor patrimonial do que para prédios com baixo valor patrimonial — e, inversamente, pode dizer-se que a valorização do prédio por essa ligação, tornada possível pelo serviço de conservação da rede de esgotos, é também maior quanto mais elevado for o valor patrimonial do prédio. Tanto basta — conjugado com o que se disse para parte das hipóteses em que existe uma variação da intensidade de utilização, e dos custos, do serviço, que tende a acompanhar o valor patrimonial — para se poder concluir (como se fez, a propósito de uma outra taxa, no citado Acórdão n.º 200/2001) que o critério de fixação do montante do tributo em causa não é «completamente alheio» ao seu custo ou à utilidade para o devedor.

Aliás, também face à natureza do negócio, de hotelaria, a que a recorrente afectou os prédios que estão na origem da receita camarária impugnada, tem-se por seguro que se pode estabelecer, no caso, uma equivalência jurídica mínima, se é que não mesmo uma «equivalência económica entre o seu montante e o valor do serviço prestado» (equivalência esta que, como se referiu no Acórdão n.º 49/92, e se repetiu, por exemplo, no Acórdão 115/2002, publicados em *Acórdãos do Tribunal Constitucional*, 21.º vol., pp. 187-204, e 52.º vol., pp. 515-550, respectivamente, não é necessária para o conceito de taxa).

E que assim possa eventualmente não ser em outras circunstâncias não releva para a presente decisão, condicionada que está à aplicação da norma num específico contexto, em que esses outros argumentos não valem.

10 — Resulta do que ficou dito que a norma do artigo 77.º do edital n.º 145/60, com a redacção dada pelo edital n.º 76/96 da Câmara Municipal de Lisboa — que prevê a *tarifa de conservação de esgotos* —,

prevê, não um imposto, mas um tributo que é ainda de qualificar como *taxa*. Pelo que a aprovação dessa norma, que se não enquadrava na reserva relativa de competência legislativa parlamentar, podia ser efectuada por deliberação da Assembleia Municipal de Lisboa, que a criou, e tal norma não padece da inconstitucionalidade orgânica que lhe é assacada, devendo ser negado provimento ao presente recurso.

III — **Decisão.** — Pelos fundamentos expostos, o Tribunal Constitucional decide:

a) Não julgar inconstitucional a norma do artigo 77.º do edital n.º 145/60, com a redacção dada pelo edital n.º 76/96 da Câmara Municipal de Lisboa;

b) Em consequência, confirmar a decisão recorrida, no que à questão de constitucionalidade respeita;

c) Condenar a recorrente em custas, com 20 unidades de conta de taxa de justiça.

Lisboa, 30 de Janeiro de 2007. — *Paulo Mota Pinto — Mário José de Araújo Torres — Benjamim Rodrigues — Maria Fernanda Palma — Rui Manuel Moura Ramos.*

TRIBUNAL DE CONTAS

Direcção-Geral

Aviso n.º 4141/2007

Para efeitos do disposto do artigo 89.º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 48/2006, de 29 de Agosto, torna-se público que o Ministério Público, no âmbito dos processos abaixo mencionados, declarou não requerer procedimento jurisdicional, pelo que os órgãos de direcção, superintendência ou tutela sobre os visados poderão exercer o direito de acção no prazo de 30 dias a contar da data da publicação do presente aviso:

Entidade auditada	Número do processo	Número do relatório		Secção
Instituto de Gestão do Crédito Público, I. P. — encargos da dívida pública Relatório de acompanhamento das parcerias público-privadas da saúde ... Sistema remuneratório dos gestores públicos e práticas de bom governo societário	1/05-VEC	2-VEC	2006	2.ª S
	1/06-PPP.S	1	2006	2.ª S
Metro Sul do Tejo	18/06-AUDIT	49	2006	2.ª S
Junta de Freguesia de Benfica — Lisboa	6/06-AUDIT	46	2006	2.ª S
Câmara Municipal da Maia — programas de realojamento	18/04-AUDIT	10	2005	2.ª S
Município de Setúbal	6/02-AUDIT	4	2004	1.ª S
	34/03-AUDIT	33	2004	2.ª S

6 de Fevereiro de 2007. — O Director-Geral, *José F. F. Tavares.*

1.º JUÍZO DE COMPETÊNCIA ESPECIALIZADA CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE BARCELÓS

Anúncio n.º 1404/2007

Insolvência de pessoa singular (requerida) Processo n.º 4897/06.2TBBCL

Credor — Teresa Maria Garrido Oliveira.
Insolvente — Teresa da Conceição da Costa Barreto.

No 1.º Juízo de Competência Especializada Cível do Tribunal da Comarca de Barcelos, no dia 10 de Janeiro de 2007, pelas 14 horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência do devedor Teresa da Conceição da Costa Barreto, divorciada, número de identificação fiscal 158735234, com endereço no lugar de Espezes, Milhazes, 4755-331 Milhazes.

Para administrador da insolvência é nomeado José Barros Oliveira, com endereço na Rua de António Pascoal, 3, 1.º, Esposende, 4740-233 Esposende.

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência [alínea i) do artigo 36.º do CIRE].

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de cinco dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias; O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 do artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que dispõem;

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1 do artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 13 de Março de 2007, pelas 10 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.